



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2015

Apensado: PL nº 321/2015

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 288, de 2015, de autoria do Deputado Valmir Assunção, pretende acrescentar art. 8º-A à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com a finalidade de reconhecer o **tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no período de janeiro de 1991 a dezembro de 2006**, para efeito de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social, independentemente de contribuição.

A Justificação alega justiça a essa categoria de trabalhadores, fundamental para o sistema de saúde brasileiro. Destaca que as **prefeituras municipais tiveram dificuldades de honrar com os salários e encargos trabalhistas desses trabalhadores e, portanto, a atividade foi desenvolvida, em muitas situações, na informalidade ou com vínculo empregatício precário**. Sugere que a contagem do tempo ocorra apenas se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

2

“comprovado o vínculo por meio da apresentação de documentos como contracheque, recibos de prestação serviços, agremiação em associação de classe e comprovantes emitidos pelas prefeituras municipais”.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 321, de 2015, de autoria do Deputado Jorge Solla, que “Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para assegurar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias gozo de benefício previdenciário independente de contribuição no período que compreende janeiro de 1991 e dezembro de 2006.”

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 3 de dezembro de 2019, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 288 e 321, de 2015, com Substitutivo, porém não apreciado.

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a Presidência da Câmara dos Deputados reviu o despacho de distribuição, em 24 de março de 2023, para o fim de determinar a redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

3

Apresentação: 22/04/2025 21:27:59.423 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 288/2015

PRL n.1

II - VOTO DA RELATORA

Nosso Voto seguirá os fundamentos do Voto do Relator que nos antecedeu na análise desta matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, com adaptações, inclusive no Substitutivo oferecido.

As proposições em análise, Projetos de Lei nº 288 e 321, ambos de 2015, de conteúdo idêntico, pretendem assegurar a contagem de tempo de atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias para a concessão de benefício previdenciário, independentemente de contribuição, no período entre janeiro de 1991 e dezembro de 2006.

Trata-se, certamente, de uma medida bastante delicada para a Previdência Social, uma vez que o regime geral é regido pela natureza contributiva, nos termos do caput do art. 201 da Constituição Federal. O reconhecimento de tempo de contribuição, sem a devida contrapartida financeira do segurado, somente pode ser admitido em condições excepcionais, sob pena de agravar ainda mais a crise financeira da Previdência Social e desvirtuar a natureza desse seguro social.

O Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) foi implantado pelo Ministério da Saúde em 1991. Na época, a iniciativa visava a buscar alternativas para melhorar as condições de saúde das comunidades, mediante atuação de uma nova categoria de trabalhadores de saúde, formada e prestada nas localidades.

O Ministério da Saúde sempre os reconheceu como uma categoria de trabalhadores. Se não houve registro de tempo de contribuição durante o período trabalhado entre janeiro de 1991 e dezembro de 2006, seja





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

4

por falha do ente federativo, incluindo estados e municípios, que não os formalizaram nem recolheram as contribuições devidas na época, e a União, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social, que não identificou tais falhas nas contribuições, não se pode culpar os agentes.

Para reverter essa situação de precarização do vínculo desses profissionais, foi inserido o seguinte § 5º ao art. 198 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 51, de 2006, com redação mais detalhada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010:

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Em sua regulamentação, por meio da Lei nº 11.350, de 2006, o art. 8º determinou a submissão desses profissionais ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispusesse de forma diversa.

Entendemos que o dispositivo legal veio somente para reforçar a natureza do contrato de trabalho, sem inovação em relação ao princípio da primazia da realidade dos trabalhadores que não tiveram seu tempo de contribuição lançado até então. Se a falha de recolhimento foi do empregador, no caso, principalmente os Estados e Municípios, o ônus dessa negligência não deve recair sobre esses profissionais.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213, de 1991, em seu art. 108, prevê a possibilidade de suprir a falta de documento ou provar ato do interesse de beneficiário, ressalvado registro público, mediante justificação processada perante a Previdência Social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

5

Por seu turno, o art. 55, § 3º, da mesma Lei dispõe que a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento.

Sendo assim, propomos a inserção de dispositivo na Lei nº 11.350, de 2006, que rege as atividades de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, de modo que a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias não prejudicará a concessão de benefícios pelos regimes previdenciários quando houver início de prova material contemporânea ao período de exercício de suas atividades, garantido o processamento simplificado da justificação administrativa perante a Previdência Social, para assegurar-lhes a concessão de benefícios previdenciários.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 288, de 2015, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 321, de 2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

6

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 288, DE 2015, E Nº 321, DE 2015

Altera o art. 8º da lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que rege as atividades de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, para assegurar-lhes a concessão de benefícios previdenciários, na falta de recolhimento das contribuições, quando houver início de prova material contemporânea, mediante processamento simplificado da justificação administrativa perante a previdência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

8º

Parágrafo único. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias não prejudicará a comprovação, junto ao respectivo regime previdenciário, do tempo de serviço dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, mediante apresentação de início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento, garantido, em caso de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, o processamento simplificado da justificação administrativa perante a Previdência Social, de que trata o art. 108 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Ana Paula Lima (PT/SC)

7

Sala da Comissão, em de abril de 2025.

ANA PAULA LIMA
Deputada Federal PT/SC
Relatora

Apresentação: 22/04/2025 21:27:59.423 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 288/2015

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254740205000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima

